



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.502 - SP (2010/0227382-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZWIGAL S/A COMÉRCIO AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO FRAGA ZWICKER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. EFETIVO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83/STJ.

– Subsistente o fundamento da decisão, nega-se provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.502 - SP (2010/0227382-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, julgando ação declaratória de inexigibilidade de obrigação/anulação de faturas, acolheu o pedido para reconhecer a inexigibilidade do débito por não se tratar de obrigação *propter rem*.

Eis a ementa do aresto:

'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - INADIMPLEMENTO - PROVA DE QUE O IMÓVEL ESTAVA LOCADO À ÉPOCA DO DÉBITO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Constituição Federal estabelece como regra a remuneração dos serviços públicos prestados, direta ou indiretamente por concessão, através de tributos ou tarifas; o pagamento pelo fornecimento de água pela SABESP tem a natureza jurídica de tarifa.

2. Não se tratando de obrigação '*propter rem*', mas de singelo consumo de água, só deve ser satisfeita por quem dela se beneficiou.

3. Por esse motivo, existindo prova de que o imóvel estivesse locado durante o período cobrado pela concessionária e que terceiros teriam se beneficiado dos serviços por ela prestados, de rigor o cumprimento da obrigação pelos usuários do serviço' (fls. 435-436).

O recorrente alega violação dos artigos 585, V, do CPC e 9º, II e III, e 23, I e VIII, da Lei n. 8.245/1991. Sustenta que 'o disposto na Lei n. 8.245/91, que ao prever a possibilidade de se rescindir o contrato de locação pelo não cumprimento das cláusulas contratuais, entre elas os pagamentos das tarifas de água e/ou coleta de esgotos, acabou por instituir a solidariedade entre locador e locatário pelo pagamento das aludidas tarifas' (fl. 523). Aduz, assim, que a proprietária do imóvel é responsável pelo pagamento dos débitos ligados a ele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

Não prospera o inconformismo.

O v. aresto recorrido está em harmonia com o entendimento firmado nesta Corte de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado é de quem efetivamente dele se utilizou.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços.

2. Agravo Regimental não provido' (AgRg no Ag n. 1.323.564/SP, relator o eminente Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011).

'ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – TARIFA – COBRANÇA INDEVIDA – DÉBITOS REFERENTE AO CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.

[...]

Agravo regimental improvido' (AgRg no Ag n. 1.244.116/SP, relator o eminente Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 12.3.2010)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CPFL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95. COBRANÇA. EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICA.

[...]

2. As Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmaram sua jurisprudência em que o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos pretéritos realizados pelo usuário anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. A falta de similitude fáctica entre os acórdãos recorrido e paradigma exclui a alegação de divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental improvido' (AgRg nos EDcl no Ag 1.155.026/SP, relator o em. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 22.4.2010).

Incide, pois, o verbete n. 83 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial" (fls. 566-568).

A agravante insiste no processamento do recurso, alegando que não incide o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.502 - SP (2010/0227382-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. EFETIVO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83/STJ.

– Subsistente o fundamento da decisão, nega-se provimento ao agravo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O presente agravo não trouxe qualquer novo argumento capaz de desconstituir o decisório agravado. Sendo assim, persisto no entendimento externado no *decisum*, reiterando a sua fundamentação.

Com efeito, inafastável a aplicação do enunciado n. 83, uma vez que o v. aresto recorrido está em harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado é de quem efetivamente dele se utilizou.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação *propter rem*, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços.

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no Ag n. 1.323.564/SP, Relator o em. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2.2.2011).

"ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – TARIFA – COBRANÇA INDEVIDA – DÉBITOS REFERENTE AO CONSUMO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS – ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.

[...]

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.244.116/SP, Relator o em. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 12.3.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CPFL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95. COBRANÇA. EFETIVO CONSUMIDOR DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICA.

[...]

2. As Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmaram sua jurisprudência em que o atual usuário do sistema de água não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos pretéritos realizados pelo usuário anterior. Precedentes.

3. A falta de similitude fáctica entre os acórdãos recorrido e paradigma exclui a alegação de divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 1.155.026/SP, Relator o em. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 22.4.2010).

Subsistente, assim, o fundamento da decisão, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0227382-5

AgRg no
REsp 1.231.502 / SP

Números Origem: 7399205 9731439 990877787 992050657010
 99205065701050000 997001999 9970099

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZWIGAL S/A COMÉRCIO AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO FRAGA ZWICKER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZWIGAL S/A COMÉRCIO AGRICULTURA E PECUÁRIA
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO FRAGA ZWICKER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.